



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.039 - SP (2015/0149461-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : WILLIAM FERNANDES CHAVES
ADVOGADO : WILLIAN FERNANDES CHAVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO PEREIRA OSSANI (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e natureza da droga apreendida, não há o que se falar em ilegalidade da prisão.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.039 - SP (2015/0149461-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : WILLIAM FERNANDES CHAVES

ADVOGADO : WILLIAN FERNANDES CHAVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO PEREIRA OSSANI (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO PEREIRA OSSANI, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que indeferiu a liminar do HC n. 0041002-28.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e teve o direito de recorrer em liberdade indeferido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande – SP.

Diante da constrição cautelar, impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, havendo o relator indeferido a liminar.

Nas razões deste *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória foi desprovida de fundamentos concretos, ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta a primariedade e os bons antecedentes do acusado, além de a pena privativa de liberdade haver sido fixada em seu patamar mínimo, com possibilidade de conversão para restritiva de direitos em segundo grau.

Por fim, ressalta que foi por mim deferida liminar no HC n. 324.112/SP, que permitiu ao corréu Marcelo Pistori responder ao processo em liberdade. Aduz que o paciente está na mesma situação fático-processual, todavia, mantida a sua segregação cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a expedição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alvará de soltura em favor do paciente.

Em decisão de fls. 29-33, a liminar foi por mim deferida, para superar o óbice da Súmula n. 691 do STF e assegurar ao paciente que responda em liberdade a Ação Penal n. 0003468-11.2014.8.26.0477 até o julgamento final deste *writ*.

Prestadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo conhecimento e pela concessão da ordem (fls. 58-59).

Em consulta processual na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o habeas corpus originariamente impetrado (HC n. 0041002-28.2015.8.26.0000) foi julgado prejudicado, por perda superveniente do objeto, após o deferimento da medida liminar por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.039 - SP (2015/0149461-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância não apontou nenhum dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, deixando de indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

4. Ordem concedida para possibilitar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

No caso dos autos, o Desembargador relator indeferiu o pedido liminar no *mandamus* impetrado na origem, porquanto constatou que os requisitos necessários à outorga da cautela "não se vislumbram nesta etapa cognitiva sumaríssima, não aflorando dos autos, de resto, ilegalidade manifesta" (fls. 16-17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, deferi, no dia 18/5/2015, o pleito de urgência do HC n. 324.112/SP em favor de Marcelo Pistori, corréu nos autos do Processo Criminal n. 0003468-11.2014.8.26.0477, no qual o ora paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, por constatar, na mesma sentença que ora é impugnada, a ausência de fundamentação concreta a demonstrar a necessidade de acautelar a ordem pública, o processo ou a aplicação da lei penal, sob os seguintes fundamentos:

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, não obstante a decisão que convertera o flagrante em preventiva tenha sido idoneamente motivada na expressiva quantidade de entorpecente, verifico que a sentença indeferiu o direito de recorrer em liberdade do paciente sem apresentar nenhum elemento concreto a demonstrar a necessidade de acautelar a ordem pública, o processo ou a aplicação da lei penal, *in verbis*:

[...] Ante o exposto, CONDENO os réus LEANDRO PEREIRA OSSANI, DAVID MIRANDA DOS SANTOS e MARCELO PISTORI, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprirem, cada qual, pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagarem multa no valor de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, cada dia-multa no seu valor mínimo.

Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, cujas razões foram confirmadas em 2ª Instância, com fundamento no art. 387, § 1º, do mesmo diploma legal, não poderão os sentenciados recorrer em liberdade, recomendando-se na prisão onde se encontram.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados.

Custas processuais nas formas da lei.

P.R.I.C.

Praia Grande, 12 de março de 2015.

VINÍCIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO

Juiz de Direito (fls. 28-29)

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva teve os seguintes fundamentos:

[...]

2 - A hipótese c de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em primeiro lugar porque a pena máxima cominada ao delito, de natureza equiparada à hedionda, assim o permite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo lugar porque a custódia cautelar dos indiciados se demonstra imprescindível à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Em poder dos agentes foi apreendida quantidade elevada de substância entorpecente, embalada individualmente, pronta para a distribuição a terceiros, em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, o que, combinado com as demais circunstâncias da prisão, a princípio, demonstra efetivo envolvimento com o comércio ilícito, mormente no caso dos autos em que os indiciados não apontaram exercer ocupação lícita, nem a origem dos recursos financeiros para a aquisição das substâncias apreendidas, não havendo, ademais, informações seguras sobre seu eventual vínculo com o distrito da culpa.

Não bastasse, o indiciado David ostenta antecedente criminal relevante, pela prática de crime de roubo, sendo o indiciado Fabiano, ademais, reincidente específico em crime de tóxicos, o que somente reforça o entendimento deste Juízo quanto à necessidade de suas custódias cautelares.

Diante do exposto, portanto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE dos indiciados Leandro Pereira Ossani, David Miranda dos Santos, Fabiano Dutra da Silva e Marcelo Pistori, qualificados no incluso expediente, em prisão preventiva [...].
(fl. 22)

[...]

Tais elementos **atestam**, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ser firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Sob essas premissas, verifico, em juízo prelibatório, que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância não apontou nenhum dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **deixando de indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, violando, assim**, o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

À vista do exposto, **defiro o pedido de liminar** para que o paciente responda em liberdade a Ação Penal n. 0003468-11.2014.8.26.0477, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, até o julgamento deste *writ*, se por outro motivo não estiver preso.

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP, visto que **não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade** (grifos no original).

Desse modo, consoante ressaltei na decisão liminar por mim proferida, verifico que o ora paciente Leandro Pereira Ossani está em situação fático-processual idêntica à do corréu Marcelo Pistori.

II. Superação da Súmula n. 691 do STF

Certo é que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. Isso porque, segundo o enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. Ilustrativamente: **AgRg no HC n. 242.650/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 17/4/2013. Porém, conforme consta da página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, o habeas corpus originariamente impetrado foi **julgado prejudicado**, diante do deferimento da liminar por esta egrégia Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, destaco que a liminar constitui uma decisão de **natureza precária**, não possuindo o condão de consolidar situações, haja vista a possibilidade de modificação a qualquer tempo, de maneira que pode ser confirmada ou cassada quando proferida a decisão final.

Desse modo, entendo devida, no caso, a **superação do óbice contido no Enunciado Sumular n. 691 do STF**, visto que a Corte originária julgou prejudicado o habeas corpus de **forma equivocada, persistindo o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente**.

Feitas essas observações iniciais, passo, agora, à análise do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

III. Dever de motivação das decisões jurisdicionais

Conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador**.

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hédio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Participação e processo, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade**. É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

IV. Prisão preventiva – motivação insuficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **de acordo com o entendimento sufragado pela Sexta Turma desta Corte Superior, não são suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente**, pois não são aptas a evidenciar o *periculum libertatis*.

Com efeito, pela leitura da sentença condenatória e da decisão impugnada, verifico que **não foi apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse a necessidade de manutenção da custódia cautelar**.

Dessa forma, **constato a ocorrência do constrangimento ilegal** apontado pelo impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente **não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito ou a possibilidade, em abstrato, de uma fuga não constituem fundamentos suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.** (Precedentes).

Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(RHC n. 57.596/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 18/5/2015, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.

INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a ressaltar o risco à ordem pública, "a qual se encontra combatida pela disseminação do vício, com a difusão de entorpecentes e com a corrupção dos jovens pelas drogas, o que se agrega diretamente ao aumento da criminalidade, desestruturação familiar e fortalecimento do crime organizado".

[...]

5. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC n. 48.080/GO, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 17/3/2015, destaquei.)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, **possibilitar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.**

Fica, contudo, ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade**, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.039 - SP (2015/0149461-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : WILLIAM FERNANDES CHAVES
ADVOGADO : WILLIAM FERNANDES CHAVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO PEREIRA OSSANI (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, com a vênia do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, vou divergir porque a sentença mantém a cautelar de prisão já vigente durante o processo. Chega a ir além do que, normalmente, exijo, porque fala, inclusive, que os requisitos do art. 312 foram confirmados em segunda instância. Daí acrescento que eles não podem recorrer em liberdade. Assim, parece-me claramente que são mantidos os fundamentos da prisão preventiva decretada. Pelo que diz o Ministro Rogério Schietti, na sua decisão de liminar, havia motivação na decisão de decreto de preventiva expedida durante o processo pela quantidade de entorpecentes.

No meu juízo, há fundamentação sim, que se mantém na sentença.

Denego a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0149461-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 328.039 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034681120148260477 00410022820158260000 34681120148260477
410022820158260000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAM FERNANDES CHAVES
ADVOGADO : WILLIAM FERNANDES CHAVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO PEREIRA OSSANI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.